



**URBANA SERVICE LTDA**

24.345.800/0001-02

## **I – IDENTIFICAÇÃO**

**RECORRENTE:** URBANA SERVICE LTDA.

**CNPJ:** 24.345.800/0001-02

**PROCESSO:** 25.29.000018258-8

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação em ambiente hospitalar.

## **II – SÍNTESE FÁTICA**

A presente insurgência refere-se à decisão que habilitou a empresa REAL JG FACILITIES S.A., a despeito da ausência de comprovação técnica compatível com as exigências específicas do edital, notadamente quanto à experiência comprovada em limpeza hospitalar especializada, bem como da ausência de documento obrigatório (AFE/ANVISA).

A decisão fere o edital, afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e vai de encontro à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que veda a flexibilização de exigências técnicas em serviços que demandam qualificação diferenciada, como é o caso da limpeza hospitalar.

## **III – DA EXIGÊNCIA TÉCNICA EDITALÍCIA E SUA VINCULAÇÃO: CONTEXTO HOSPITALAR COMO REQUISITO OBRIGATÓRIO**

### **3.1 – Da Obrigatoriedade do Contexto Hospitalar, nos Termos do Edital**

O item 8.2.3 do edital, que rege a qualificação técnica, estabelece de forma inequívoca e objetiva que a aptidão da empresa deve ser comprovada em contexto hospitalar, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou



superior ao objeto da contratação. Não se trata de uma faculdade, tampouco de uma preferência, mas sim de **requisito obrigatório**:

**Item 8.2.3.1** – *“Comprovação de aptidão para execução de serviços de limpeza em contexto hospitalar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto desta contratação [...]”*

E mais:

**Item 8.2.3.1.4** – *“Os atestados devem comprovar experiência direta em serviços de limpeza em unidades hospitalares, incluindo práticas de desinfecção, manejo de resíduos biológicos e conformidade com normas sanitárias (ex.: RDC/Anvisa).”*

O edital não emprega a expressão **"preferencialmente em ambientes hospitalares"** em nenhum momento para este item. Ao contrário, exige a comprovação de experiência técnica hospitalar como condição de habilitação. A introdução dessa expressão (**"preferencialmente"**) pela Comissão constitui, portanto, **inovação ilegal em relação ao edital**, contrariando o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (art. 5º do Decreto 10.024/2019 e art. 18 da Lei 14.133/2021).

Conforme o Acórdão 1697/2023 - TCU - Plenário, a limpeza hospitalar não é compatível tecnicamente com a limpeza predial comum. Transcrição relevante: ***"Para fins de exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica, limpeza hospitalar não é atividade compatível em características com limpeza predial comum, pois não basta a mera aptidão da empresa contratada para a gestão de mão de obra, sendo necessária a especialização."***

Portanto, atestados de serviços educacionais, prediais ou administrativos,

mesmo que volumosos, não suprem a exigência do edital, que impõe experiência específica em unidades hospitalares com protocolos sanitários, manejo de resíduos biológicos e práticas de desinfecção.

### **3.2 – Da Ilegalidade da Interpretação Flexibilizadora da Comissão de Licitação**

O parecer técnico incorre em flagrante violação ao edital ao afirmar:

*“A preferência por ambientes hospitalares não constitui condição absoluta para o cômputo do quantitativo [...]”*

Essa afirmação inventa critério não previsto no edital e contraria a jurisprudência do TCU, promovendo ilegal flexibilização das exigências de qualificação técnica. A jurisprudência é expressa: a qualificação técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto licitado (art. 67 da Lei 14.133/2021 e art. 30 da Lei 8.666/93, ainda aplicável subsidiariamente). No caso, trata-se de limpeza hospitalar especializada, não de limpeza genérica ou escolar.

A empresa habilitada apresentou apenas um atestado hospitalar (HFA), sem comprovação clara do quantitativo de postos nem da complexidade operacional, e um segundo atestado da Secretaria de Educação do DF (SEE/DF) referente a limpeza escolar, para suprir os requisitos de tempo de execução e quantitativo de postos.

Todavia, o edital exige:

- **Item 8.2.3.1.1.1** – Experiência mínima de **3 anos** na prestação de serviços **do objeto da contratação** (ou seja, **limpeza hospitalar**);
- **Item 8.2.3.1.4** – Experiência **direta** em unidades **hospitalares**, com práticas de desinfecção, **manejo de resíduos biológicos** e conformidade com **RDC/Anvisa**.



## URBANA SERVICE LTDA

24.345.800/0001-02

A empresa **não comprova:**

- Os **3 anos mínimos de experiência hospitalar** com a soma de atestados hospitalares;
- A **operação de, no mínimo, 230 postos (50% de 459) em ambiente hospitalar;**
- A existência de **rotinas sanitárias e práticas específicas exigidas no edital**, no atestado da SEE/DF (educacional).
- 

O atestado da Secretaria de Educação do DF, que trata de serviços em ambiente escolar, não guarda correlação técnica ou sanitária com o contexto hospitalar exigido no edital.

Mesmo que robusto em quantitativo de postos (835), ele **não atende aos requisitos de experiência direta em ambiente hospitalar e não pode ser utilizado para suprir requisito específico de natureza diversa.**

Conforme reconhece o próprio TCU:

*“Não basta demonstrar robustez operacional em outro contexto. O que se exige é experiência qualificada no contexto técnico compatível com o objeto contratado.”*

Embora o edital admita o **somatório de atestados para fins de quantitativo** (item 8.2.3.1.2), esse somatório **só é válido se os documentos forem tecnicamente compatíveis** com o objeto licitado.

Não é juridicamente possível:

- Combinar **experiência escolar com hospitalar** para atender a **requisito de especialização técnica hospitalar;**



- Substituir o critério da **compatibilidade técnica** por mero critério de **quantidade de postos**.

Diante do exposto, resta cristalino que a empresa habilitada não atende aos requisitos técnicos exigidos pelo edital, especialmente no que se refere à **comprovação de experiência específica e comprovada em ambiente hospitalar**, conforme os subitens 8.2.3.1, 8.2.3.1.1.1, 8.2.3.1.1.2 e 8.2.3.1.4 do instrumento convocatório.

A tentativa da Comissão de **flexibilizar o critério técnico vinculante**, mediante a introdução da expressão “preferencialmente” onde o edital exige “obrigatoriamente”, configura clara **violação ao princípio da vinculação ao edital** (art. 18 da Lei 14.133/2021), bem como ofensa ao entendimento consolidado do TCU, que reconhece que **limpeza hospitalar possui complexidade técnica própria, incompatível com a limpeza predial ou educacional genérica**. A soma de atestados de natureza distinta — ainda que volumosa em postos de trabalho — **não supre a exigência de qualificação técnico-operacional hospitalar**. Assim, é juridicamente inevitável a **inabilitação da empresa recorrida**, por não demonstrar aptidão específica e compatível com o objeto da contratação, conforme determinado expressamente no edital e reafirmado pela jurisprudência do TCU.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto e com fundamento no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, nos princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, requer-se:

1. O recebimento e regular processamento deste Recurso Administrativo, por ser tempestivo, formalmente adequado e juridicamente fundamentado, em conformidade com o art. 165, §1º da Lei nº 14.133/2021;

2. No mérito, requer-se o provimento integral do recurso, com a consequente anulação da decisão de habilitação da empresa recorrida, diante da ausência de comprovação da qualificação técnica hospitalar exigida de forma expressa e obrigatória no edital, especialmente nos subitens 8.2.3.1, 8.2.3.1.1.1, 8.2.3.1.1.2 e 8.2.3.1.4;
3. Que seja reconhecida como nula a interpretação da Comissão de Licitação que flexibilizou indevidamente o conteúdo do edital, ao inserir o termo “preferencialmente em ambientes hospitalares” — expressão inexistente no instrumento convocatório — configurando grave violação ao princípio da vinculação ao edital (art. 18 da Lei 14.133/2021);
4. Caso ainda não concluída a fase de habilitação ou adjudicação, requer-se a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 165, §2º da Lei 14.133/2021, para evitar risco à higidez do certame e à segurança sanitária do serviço público hospitalar;
5. Requer-se, se não acolhidas as razões ora apresentadas, a remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União, para que se manifeste sobre a legalidade do ato de habilitação à luz do Acórdão TCU nº 1697/2023 – Plenário, que trata de situação idêntica, reconhecendo que serviços hospitalares não podem ser equiparados à limpeza comum, por exigirem qualificação técnica especializada; Na eventualidade de não serem acolhidos os pedidos ora formulados, requer-se, com fulcro no art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que o presente Recurso Administrativo seja devidamente encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, acompanhado das razões da decisão e de todas as informações necessárias para a devida apreciação da matéria, em observância ao princípio do duplo grau de jurisdição administrativa e em respeito ao direito constitucional de petição.

Goiânia-GO, 22 de setembro de 2025.

---

**URBANA SERVICE LTDA.**  
**EDSON EVANGELISTA DE OLIVEIRA FILHO**  
**SÓCIO ADMINISTRADOR**

**TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**URBANA SERVICE LTDA**  
**CNPJ 24.345.800/0001-02**

Pelo presente instrumento particular, WAGNER SILVA FILGUEIRA, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado a Rua Goiatuba, nº 538, QD. 01, LT. 08, Centro, Porteirão - GO, CEP 75.603-000, filho de Erinaldo Filgueira dos Santos e Valéria Cristina Silva Filgueira, nascido aos 16/03/1999, natural de Goiatuba-GO, portador da C.I. 6722165 expedida pela PC-GO e CPF nº 094.743.944-74.

Único sócio da sociedade empresária limitada, com o nome empresarial de Urbana Service Ltda, com sede na Rua Goiatuba, nº 538, Qd. 01, Lt 08. Sala 01, Centro, Porteirão - GO, CEP 75.603-000, registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o nº 52 20353438-0 em 07/03/2016 e alteração posterior e inscrita no CNPJ sob o nº 24.345.800/0001-02, resolvem, assim, alterar o contrato social e promover sua consolidação, como a seguir se contrata:

Clausula 1ª) – O sócio WAGNER SILVA FILGUEIRA, retira-se da sociedade, vende e transfere no ato da assinatura da presente alteração a quantidade de 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) de quotas, no valor total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), para o novo socio ora admitido na sociedade o Sr. EDSON EVANGELISTA DE OLIVEIRA FILHO, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado a Rua 19, Qd. 18, Lt. 09, Bairro Morada do Sol, Aruanã - GO, CEP 76.710-000, filho de Edson Evangelista de Oliveira e Margarete Santana de Oliveira, nascido aos 06/04/1996, portador da C.I. 5790104 expedida pela SSP-GO e CPF nº 755.928.941-04.

Parágrafo 1º) – O sócio que se retira da sociedade WAGNER SILVA FILGUEIRA, declara haver recebido, neste ato, em moeda corrente, a quantia de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), de EDSON EVANGELISTA DE OLIVEIRA FILHO, assim também, como declara ter recebido todos os seus direitos e haveres perante a sociedade, das quotas transferidas, nada mais tendo a reclamar, seja a que título for, nem do cessionário e nem da sociedade, dando-lhes plena, geral, rasa e irrevogável quitação.

Parágrafo 2º) – O sócio adquirente das quotas do sócio retirante EDSON EVANGELISTA DE OLIVEIRA FILHO, a partir deste contrato, assume todos os deveres e direitos sociais que foram vendidos e transferidos pelo sócio retirante.

Clausula 2ª) – O capital social da empresa, que é de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), divididos em 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente do país, por força da cessão e transferência das quotas, passa a ser distribuído em:

| SÓCIO                               | %   | QTDA      | VALOR(R\$)   |
|-------------------------------------|-----|-----------|--------------|
| EDSON EVANGELISTA DE OLIVEIRA FILHO | 100 | 1.500.000 | 1.500.000,00 |
| Total                               | 100 | 1.500.000 | 1.500.000,00 |

Parágrafo 1º) – A responsabilidade do sócio único é solidária e limitada à importância total do capital social integralizado, nos termos do artigo 1.052, da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, respondendo solidariamente pela integralização do capital social da sociedade limitada unipessoal

Parágrafo 2º) – Sobre as quotas acima, pesa a cláusula restritiva de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

Clausula 3ª) – A administração da sociedade, bem como o uso do nome empresarial, será exercida pelo sócio EDSON EVANGELISTA DE OLIVEIRA FILHO, ao qual caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso da sociedade em negócios estranhos aos fins sociais.

Parágrafo 1º – As decisões do sócio único serão refletidas em documento escrito (instrumento particular ou público) subscrito pelo próprio sócio único ou por seu procurador com poderes específicos. Não se aplicando à sociedade limitada o requisito aplicável às sociedades limitadas em geral previsto no § 1º no art. 1.074 do Código Civil.

Parágrafo 2º – Faculta-se ao sócio único administrador, nos limites de seus poderes constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

Parágrafo 3º – Poderão ser designados administradores, na forma prevista no artigo 1.061 da Lei nº 10.406/2002.

Parágrafo 4º – O uso do nome empresarial é privativo do administrador, o qual responde solidária e ilimitadamente por culpa ou dolo, pelos atos praticados contra este instrumento constitutivo ou determinações da Lei.

Clausula 4ª) – O sócio, EDSON EVANGELISTA DE OLIVEIRA FILHO, declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Clausula 5ª) – A sociedade altera-se neste ato, o objeto para as atividade de: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE: ASFALTAMENTO DE VIAS PÚBLICAS: RUAS, AVENIDAS, PRAÇAS, CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS: TAPA-BURACO, LAMA ASFÁLTICA E CONGÊNERES, CALÇAMENTO DE RUAS, CONSTRUÇÃO E/OU RECUPERAÇÃO DE SARJETAS, MEIOS-FIOS, CONSTRUÇÃO E/OU REVITALIZAÇÃO DE PRAÇAS, CALCADAS, PARQUES, CHAFARIZES, ESTACIONAMENTOS, (4213-8-00); LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO MANUAL E/OU MECANIZADA DE RUAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS: VARRIÇÃO, LAVAGEM, CAPINAÇÃO MANUAL E QUÍMICA, RASPAGEM DE GUIAS E SARJETAS, PINTURA MANUAL E MECANIZADA DE MEIO-FIO, LAVAGEM E DESINFECÇÃO DE FEIRAS LIVRES, LIMPEZA DE BUEIROS E BOCAS-DE-LOBO, TRATAMENTO DE PISCINAS, COLETA DE PNEUS E MATERIAIS INSERVÍVEIS, APREENSÃO DE ANIMAIS, OPERAÇÃO DE ATERROS SANITÁRIOS E DEMAIS SERVIÇOS CORRELATOS COM A LIMPEZA PÚBLICA URBANA, (8129-0-00); COLETA CONVENCIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS: RESIDENCIAL E COMERCIAL, COLETA SELETIVA, REMOÇÃO DE RESÍDUOS E ENTULHOS EM VIAS E ÁREAS PÚBLICAS, INCLUSIVE ANIMAIS MORTOS, (3811-4-00); COLETA DE RESÍDUOS E REJEITOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE: HOSPITAIS, CLÍNICAS, ÓRGÃOS PÚBLICOS EM GERAL, (3812-2-00); LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS E PRIVADOS, INCLUSIVE EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS, (8121-4-00); MANEJO AMBIENTAL NO CONTROLE E COMBATE A PROLIFERAÇÃO DE VETORES DE DOENÇAS, TAIS COMO: DENGUE, ZIKA VÍRUS, FEBRE CHIKUNGUNYA E SIMILARES, TRANSMITIDAS PELO MOSQUITO AEDES AEGYPTI, DEDETIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO, DESINFECÇÃO, FUMIGAÇÃO, (8122-2-00); PORTARIA E RECEPÇÃO EM PRÉDIOS, HOSPITAIS E ÓRGÃOS PÚBLICOS EM GERAL, CONTROLE DE ACESSO, VIGIA DESARMADO, LIMPEZA E MANUTENÇÃO, (8111-7-00); JARDINAGEM EM GERAL: PLANTIO, TRANSPLANTIO, ROÇAGEM, CAPINA MANUAL E QUÍMICA, PODA DE ÁRVORES E ARBUSTOS, PAISAGISMO ORNAMENTAL, CORREÇÃO DE SOLO, ADUBAÇÃO, PULVERIZAÇÃO, (8130-3 00); CULTIVO DE FLORES E PLANTAS ORNAMENTAIS, (0122-9-00); SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, APOIO ADMINISTRATIVO, (8211-3-00); SERVIÇOS DE ALMOXARIFADO E ADESIVAMENTO PARA PUBLICIDADE, (8299-7-99); SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA, (0161-0-03); EMPREGADORES DE MÃO-DE-OBRA PARA AGRICULTURA, (0161-0-99); ATIVIDADES DE APOIO À PRODUÇÃO FLORESTAL, (0230-6-00); CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, (4211-1-01); OBRAS DE TERRAPLENAGEM, (4313 4-00); ATIVIDADES DE ESTUDOS GEOLÓGICOS, (7119-7-02); CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, (4120-4-00); CONCRETAGEM EM FORMAS DE VIGAS, COLUNAS, LAJES E OUTRAS PEÇAS ESTRUTURAIS EM OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, (4399-1-99); SERVIÇOS DE ARQUITETURA, (7111-1-00); PROJETOS DE ENGENHARIA AMBIENTAL, (7112-0-00); OBRAS DE ALVENARIA, (4399-1-03); CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS, (4299-5 01); ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS, (4399-1-01); LAVAGEM E HIGIENIZAÇÃO DE ROUPAS, INCLUSIVE CAMA, MESA E BANHO DE AMBIENTES HOSPITALARES, (9601-7-01); INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, (4321-5-00); SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL, (4330-4-04); APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES, (4330-4-05); FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS, (2511-0-00); MONTAGEM DE

ESTRUTURAS METÁLICAS, (4292-8-01); INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS, (4322-3-01); PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS, (4212-0-00); RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE LUGARES E PRÉDIOS HISTÓRICOS, (9102-3-02); OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, ESTABILIDADE: ENROCAMENTO, MURO DE CONCRETO CICLÓPICO, RIP-RAP, GABIÃO, BERNA, ESCALONAMENTO, (4299-5-99); TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS, (3821-1-00); TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS, (3822-0-00); DESCONTAMINAÇÃO E SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS, (3900-5-00); RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS METÁLICOS, EXCETO ALUMÍNIO, (3831-9-99); CONSERVAÇÃO DE FLORESTAS NATIVAS, (0220-9-06); USINAS DE COMPOSTAGEM, (3839-4-01); PERFURAÇÕES E SONDAGENS, (4312-6-00); MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS, (4329-1-04); GESTÃO DE REDES DE ESGOTO, (3701-1-00); ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES, (3702-9-00); CONSTRUÇÃO GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, ESTAÇÕES DE BOMBEAMENTO DE ESGOTO, ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTO - ETE, (4222-7-01); INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS, CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, (4322-3-02); LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR, (7711-0-00); LOCAÇÃO DE CAMINHÕES E SEMI REBOQUE, SEM CONDUTOR, (7719-5-99); ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, (7732-2-01); ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES, (7739-0-03); LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS E DE CONTEINERES, (5212-5-00); GESTÃO E MANUTENÇÃO DE CEMITÉRIOS, (9603-3-01); SERVIÇO DE PULVERIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS AGRÍCOLAS, (0161-0-01); ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SAÚDE E MEDICINA DO TRABALHO, (3600-6-02); SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA, (4923-0-02); TRANSPORTE RODOVIÁRIO MUNICIPAL DE CARGAS EM GERAL EM CONTÊINERES, (0163-6 00); PROJETOS RELACIONADOS À SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, INCLUSIVE PALESTRAS E PERÍCIA TÉCNICA, (7119-7-04); TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL E INTERMUNICIPAL, (4924-8-00).

Clausula 6ª) – Continuam por inalteradas as demais cláusulas e disposições do contrato Social que não foram modificadas pela presente alteração contratual.

À vista da modificação ora ajustada consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

## CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

EDSON EVANGELISTA DE OLIVEIRA FILHO, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado a Rua 19, Qd. 18, Lt. 09, Bairro Morada do Sol, Aruanã - GO, CEP 76.710-000, filho de Edson Evangelista de Oliveira e Margarete Santana de Oliveira, nascido aos 06/04/1996, portador da C.I. 5790104 expedida pela SSP-GO e CPF nº 755.928.941-04.

Cláusula 1ª) – A sociedade tem o nome empresarial de URBANA SERVICE LTDA.

Parágrafo Único: A sociedade tem como nome fantasia URBANA SERVICE.

Cláusula 2ª) – O objeto da sociedade é: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE: ASFALTAMENTO DE VIAS PÚBLICAS: RUAS, AVENIDAS, PRAÇAS, CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS: TAPA-BURACO, LAMA ASFÁLTICA E CONGÊNERES, CALÇAMENTO DE RUAS, CONSTRUÇÃO E/OU RECUPERAÇÃO DE SARJETAS, MEIOS-FIOS, CONSTRUÇÃO E/OU REVITALIZAÇÃO DE PRAÇAS, CALCADAS, PARQUES, CHAFARIZES, ESTACIONAMENTOS, (4213-8-00); LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO MANUAL E/OU MECANIZADA DE RUAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS: VARRIÇÃO, LAVAGEM, CAPINAÇÃO MANUAL E QUÍMICA, RASPAGEM DE GUIAS E SARJETAS, PINTURA MANUAL E MECANIZADA DE MEIO-FIO, LAVAGEM E DESINFECÇÃO DE FEIRAS LIVRES, LIMPEZA DE BUEIROS E BOCAS-DE-LOBO, TRATAMENTO DE PISCINAS, COLETA DE PNEUS E MATERIAIS INSERVÍVEIS, APREENSÃO DE ANIMAIS, OPERAÇÃO DE ATERROS SANITÁRIOS E DEMAIS SERVIÇOS CORRELATOS COM A LIMPEZA PÚBLICA URBANA, (8129-0-00); COLETA CONVENCIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS: RESIDENCIAL E COMERCIAL, COLETA SELETIVA, REMOÇÃO DE RESÍDUOS E ENTULHOS EM VIAS E ÁREAS PÚBLICAS, INCLUSIVE ANIMAIS MORTOS, (3811-4-00); COLETA DE RESÍDUOS E REJEITOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE: HOSPITAIS, CLÍNICAS, ÓRGÃOS PÚBLICOS EM GERAL, (3812-2-00); LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS E PRIVADOS, INCLUSIVE EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS, (8121-4-00); MANEJO AMBIENTAL NO CONTROLE E COMBATE A PROLIFERAÇÃO DE VETORES DE DOENÇAS, TAIS COMO: DENGUE, ZIKA VÍRUS, FEBRE CHIKUNGUNYA E SIMILARES, TRANSMITIDAS PELO MOSQUITO Aedes Aegypti, DEDETIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO, DESINFECÇÃO, FUMIGAÇÃO, (8122-2-00); PORTARIA E RECEPÇÃO EM PRÉDIOS, HOSPITAIS E ÓRGÃOS PÚBLICOS EM GERAL, CONTROLE DE ACESSO, VIGIA DESARMADO, LIMPEZA E MANUTENÇÃO, (8111-7-00); JARDINAGEM EM GERAL: PLANTIO, TRANSPLANTIO, ROÇAGEM, CAPINA MANUAL E QUÍMICA, PODA DE ÁRVORES E ARBUSTOS, PAISAGISMO ORNAMENTAL, CORREÇÃO DE SOLO, ADUBAÇÃO, PULVERIZAÇÃO, (8130-3 00); CULTIVO DE FLORES E PLANTAS ORNAMENTAIS, (0122-9-00); SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, APOIO ADMINISTRATIVO, (8211-3-00); SERVIÇOS DE ALMOXARIFADO E ADESIVAMENTO PARA PUBLICIDADE, (8299-7-99); SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA, (0161-0-03); EMPREGADORES DE MÃO-DE-OBRA PARA AGRICULTURA, (0161-0-99); ATIVIDADES DE APOIO À PRODUÇÃO FLORESTAL, (0230-6-00); CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, (4211-1-01); OBRAS DE TERRAPLENAGEM, (4313 4-00); ATIVIDADES DE ESTUDOS GEOLÓGICOS, (7119-7-02); CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, (4120-4-00); CONCRETAGEM EM FORMAS DE VIGAS, COLUNAS, LAJES E OUTRAS PEÇAS ESTRUTURAIS EM OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, (4399-1-99); SERVIÇOS DE ARQUITETURA, (7111-1-00); PROJETOS DE ENGENHARIA AMBIENTAL, (7112-0-00); OBRAS DE ALVENARIA, (4399-1-03); CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS, (4299-5 01); ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS, (4399-1-01); LAVAGEM E HIGIENIZAÇÃO DE ROUPAS, INCLUSIVE CAMA, MESA E BANHO DE AMBIENTES HOSPITALARES,

(9601-7-01); INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, (4321-5-00); SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL, (4330-4-04); APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES, (4330-4-05); FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS, (2511-0-00); MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, (4292-8-01); INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS, (4322-3-01); PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS, (4212-0-00); RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE LUGARES E PRÉDIOS HISTÓRICOS, (9102-3-02); OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, ESTABILIDADE: ENROCAMENTO, MURO DE CONCRETO CICLÓPICO, RIP-RAP, GABIÃO, BERNA, ESCALONAMENTO, (4299-5-99); TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS, (3821-1-00); TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS, (3822-0-00); DESCONTAMINAÇÃO E SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS, (3900-5-00); RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS METÁLICOS, EXCETO ALUMÍNIO, (3831-9-99); CONSERVAÇÃO DE FLORESTAS NATIVAS, (0220-9-06); USINAS DE COMPOSTAGEM, (3839-4-01); PERFURAÇÕES E SONDAGENS, (4312-6-00); MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS, (4329-1-04); GESTÃO DE REDES DE ESGOTO, (3701-1-00); ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES, (3702-9-00); CONSTRUÇÃO GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, ESTAÇÕES DE BOMBEAMENTO DE ESGOTO, ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTO - ETE, (4222-7-01); INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS, CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, (4322-3-02); LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR, (7711-0-00); LOCAÇÃO DE CAMINHÕES E SEMI REBOQUE, SEM CONDUTOR, (7719-5-99); ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, (7732-2-01); ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES, (7739-0-03); LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS E DE CONTEINERES, (5212-5-00); GESTÃO E MANUTENÇÃO DE CEMITÉRIOS, (9603-3-01); SERVIÇO DE PULVERIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS AGRÍCOLAS, (0161-0-01); ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SAÚDE E MEDICINA DO TRABALHO, (3600-6-02); SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA, (4923-0-02); TRANSPORTE RODOVIÁRIO MUNICIPAL DE CARGAS EM GERAL EM CONTÊINERES, (0163-6 00); PROJETOS RELACIONADOS À SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, INCLUSIVE PALESTRAS E PERÍCIA TÉCNICA, (7119-7-04); TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL E INTERMUNICIPAL, (4924-8-00).

Cláusula 3ª) – A sede da sociedade é na Rua Goiatuba, nº 538, Qd. 01, Lt. 08, Sala 01, Centro, Porteirão - GO, CEP 75.603-000.

Cláusula 4ª) – A sociedade iniciou suas atividades em 15/03/2016 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula 5ª) – O capital social da empresa é de R\$ 1.500.000,00 (Hum milhão e quinhentos mil reais) divididos em 1.500.000 (Hum milhão e quinhentas mil) de quotas no valor nominal R\$ 1,00 (um real), integralizadas em moeda corrente do País, distribuído da seguinte forma:

| SÓCIO                               | %   | QTD       | VALOR(R\$)   |
|-------------------------------------|-----|-----------|--------------|
| EDSON EVANGELISTA DE OLIVEIRA FILHO | 100 | 1.500.000 | 1.500.000,00 |
| Total                               | 100 | 1.500.000 | 1.500.000,00 |

Parágrafo 1º) – A responsabilidade do sócio único é solidária e limitada à importância total do capital social integralizado, nos termos do artigo 1.052, da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, respondendo solidariamente pela integralização do capital social da sociedade limitada.

Parágrafo 2º) – Sobre as quotas acima, pesa a cláusula restritiva de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

Clausula 6ª) – A administração da sociedade, bem como o uso do nome empresarial, será exercida pelo sócio EDSON EVANGELISTA DE OLIVEIRA FILHO, ao qual caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso da sociedade em negócios estranhos aos fins sociais.

Parágrafo 1º – as decisões do sócio único serão refletidas em documento escrito (instrumento particular ou público) subscrito pelo próprio sócio único ou por seu procurador com poderes específicos. Não se aplicando à sociedade limitada unipessoal o requisito aplicável às sociedades limitadas em geral previsto no § 1º no art. 1.074 do Código Civil.

Parágrafo 2º – Faculta-se ao sócio único administrador, nos limites de seus poderes constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

Parágrafo 3º – Poderão ser designados administradores, na forma prevista no artigo 1.061 da Lei nº 10.406/2002.

Parágrafo 4º – O uso do nome empresarial é privativo do administrador, o qual responde solidária e ilimitadamente por culpa ou dolo, pelos atos praticados contra este instrumento constitutivo ou determinações da Lei.

Cláusula 7ª) – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração, do balanço patrimonial de resultado econômico, cabendo aos sócios, há proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Cláusula 8ª) – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

Cláusula 9ª) – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Cláusula 10ª) – O sócio poderá, fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula 11ª) – Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, á data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula 12ª) – O mesmo procedimento da clausula anterior será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula 13ª) – O sócio, EDSON EVANGELISTA DE OLIVEIRA FILHO, declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Cláusula Décima 14ª) – Fica eleito o foro de MAURILANDIA–GO, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, estando os sócios justos e contratados assinam o presente instrumento.

Porteirão – GO, 22 de Julho de 2025

---

WAGNER SILVA FILGUEIRA  
CPF: 094.743.944-74

---

EDSON EVANGELISTA DE OLIVEIRA FILHO  
CPF: 755.928.941-04



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa URBANA SERVICE LTDA consta assinado digitalmente por:

| IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S) |                                     |
|----------------------------------|-------------------------------------|
| CPF/CNPJ                         | Nome                                |
| 75592894104                      | EDSON EVANGELISTA DE OLIVEIRA FILHO |
| 09474394474                      | WAGNER SILVA FILGUEIRA              |



CERTIFICO O REGISTRO EM 05/08/2025 17:14 SOB Nº 20251943992.  
PROTOCOLO: 251943992 DE 23/07/2025.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12512546968. CNPJ DA SEDE: 24345800000102.  
NIRE: 52203534380. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 22/07/2025.  
URBANA SERVICE LTDA

SUZANA FONTES BORGES FILETI  
SECRETÁRIA-GERAL  
[www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br](http://www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



MT

VÁLIDA EM TODO  
O TERRITÓRIO NACIONAL  
2323624766

NOME  
EDSON EVANGELISTA DE OLIVEIRA FILHO



DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF  
5790104 SSP GO

CPF  
755.928.941-04

DATA NASCIMENTO  
06/04/1996

FILIAÇÃO  
EDSON EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
MARGARETE SANTANA DE OLIVEIRA

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.  
AB

Nº REGISTRO  
06723228338

VALIDADE  
06/03/2032

1ª HABILITAÇÃO  
18/10/2016

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Este arquivo não pode ser utilizado como documento de habilitação.

Verifique autenticidade do QR Code com o app Vio.

2323624766

OBSERVAÇÕES



ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
CUIABA, MT

DATA EMISSÃO  
07/03/2022

ASSINADO DIGITALMENTE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

53145311831  
MT652891152

MATO GROSSO

DENATRAN

CONTRAN